

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Gustavo Barreto Cunha

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Taubaté-SP
2023

Gustavo Barreto Cunha

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Trabalho apresentado para obtenção do Certificado de Graduação pelo curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté,

Área de Concentração: Direito da Criança e do Adolescente

Orientador(a): Prof.º Luciana Costa Silva

Taubaté-SP

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

C972v Cunha, Gustavo Barreto
Violência sexual contra criança e adolescente / Gustavo Barreto
Cunha. -- 2023.
62f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Profa. Ma. Luciana Maria da Costa e Silva,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Violência sexual contra criança e adolescente. 2. Abuso de
incapaz. 3. Exploração sexual. 4. Crueldade. 5. Proteção jurídica.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
de Direito. II. Título.

CDU - 343.62-053.2

GUSTAVO BARRETO CUNHA

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

TCC apresentado para obtenção do Certificado de Graduação pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté,

Área de Concentração: Direito da Criança e Adolescente

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.: _____

Assinatura: _____

Prof.: _____

Assinatura: _____

Dedico esta obra a minha mãe Alice, ao meu pai Luiz Claudio, a minha irmã Ana, e aos meus amigos que sempre acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora Prof. Luciana Costa Silva, que me acompanhou nessa jornada, compartilhando seu vasto conhecimento sobre o tema, oferecendo-me todo o apoio necessário, muito atenciosa e disponível sempre que precisei da sua orientação, a qual foi fundamental para conclusão do meu projeto.

Agradeço primeiramente a Deus aos meus familiares em específico minha irmã Ana Franciely, e aos meus pais, Alice Regina Barreto e Luiz Claudio Euzébio da Cunha, que sem o apoio e a estrutura que eles me deram nada disso seria possível, sempre me deram forças para continuar no caminho certo, eles com certeza são minhas maiores inspirações. Sou grato pela educação que me deram e pelos seus ensinamentos, sem os quais não seria nem metade do que sou hoje. Agradeço por me aconselharem e serem o meu alicerce nos momentos difíceis que passei durante esses cinco anos.

Agradeço primeiramente a Deus e aos meus familiares, e em específico aos meus amigos, Matheus Cabral, Giulia Fortunato, Brenda Almeida, e Roberta Chiaradia, amigos os quais eu ganhei nessa jornada, sendo eles essenciais para que eu tivesse força, e hoje esteja concluído essa faculdade, espero sempre ter eles ao meu lado como grandes colegas de trabalho, só tenho a agradecer por todo o conhecimento que me transmitiram durante esses anos, que sem dúvida contribuíram com o meu desenvolvimento na vida acadêmica. Agradeço o apoio e a compreensão nos momentos difíceis.

Principalmente, agradeço a Deus, por se fazer presente em todos os momentos que precisei nessa caminhada, por ouvir e atender todas as minhas orações por força e conhecimento, pois sem Ele, eu nada seria, faria ou teria.

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar a problemática sobre a violência sexual contra criança e adolescente. A discussão sobre as crueldades em que as crianças e adolescentes passam por conta da sociedade não é recente, contudo, tem mostrado grandes evoluções, e para que esse direito continue em processo de evolução já foi mostrado que precisamos nos desconstruir todos os dias para que possamos construir um futuro melhor, fazendo com que a proteção jurídica seja cada vez mais suficiente em relação a elas, que muitas vezes são tratados como mero objeto, sendo utilizados pelos adultos para diversos meios. Todavia, por mais que as crianças e adolescentes não sejam alto suficientes, são seres sencientes, ou seja, que sentem dores e prazeres, merecedores de respeito, para que assim a sociedade os proteja e lhes deem uma existência digna e nesse sentido, não sofram nenhum tipo de abuso ou exploração sexual. Existem também vários projetos de Lei a favor dessas crianças e adolescentes, como forma de fortalecer as penas, para que quem maltrate essas crianças e adolescentes não saia impune de seus crimes.

Palavras-chave: Abuso e Exploração. Crueldades. Proteção Jurídica. Violência sexual contra criança e adolescente.

ABSTRACT

This work aims to present the issue of sexual violence against children and adolescents. The discussion about the cruelties that children and adolescents experience at the hands of society is not new, however, it has shown great evolution, and for this right to continue in the process of evolution, it has already been shown that we need to deconstruct ourselves every day so that we can build a better future, making legal protection increasingly sufficient for them, who are often treated as mere objects, being used by adults for various means. However, even though children and adolescents are not tall enough, they are sentient beings, that is, who feel pain and pleasure, deserving of respect, so that society protects them and gives them a dignified existence and in this sense, they do not suffer. no type of sexual abuse or exploitation. There are also several bills in favor of these children and adolescents, as a way of strengthening penalties, so that those who mistreat these children and adolescents do not get away with their crimes.

Keywords: Abuse and Exploitation. Cruelties. Legal Protection. Sexual violence against children and adolescents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL	11
3 DA DIGNIDADE DE VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	17
3.1 Formas de Violência	17
3.2 Abuso Sexual.....	19
3.3 Exploração Sexual	24
4 POLÍTICAS PÚBLICAS E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL	32
4.1 Legislação brasileira	38
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a violência sexual contra crianças e adolescentes, indetificando suas causas e consequências, bem como as formas de prevenção e combate a esse tipo de violência. Para tanto, serão realizadas pesquisas bibliográficas, com o intuito de traçar um panorama mais completo e preciso do problema.

Espera-se que, por meio desse estudo, seja possível contribuir de alguma forma para a conscientização da população sobre a gravidade desse problema, incentivando a adoção de medidas de proteção e denúncia, além de apontar caminhos possíveis para a prevenção e enfrentamento da violência sexual contra criança e o adolescente.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma grave violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública em todo mundo, transcende divisas geográficas, atravessando raças, classes, culturas e religiões. Milhares de crianças são vítimas de abuso sexual todos os anos, sendo está uma das formas mais cruéis de violência, e que deixa marcas profundas na vida das vítimas.

Essa violência pode ocorrer em diferentes contextos e ambientes, como na escola, nas ruas, em instituições religiosas e esportivas, e na mais comum delas, dentro da própria casa. Nós temos um grande número de pedófilos que abusam dessas crianças, geralmente no próprio ambiente familiar, sendo o padrasto, pai, tio, primo, um amigo da família, e não existe crime mais subnotificado do que o estupro, por várias razões, primeiro porque as famílias ficam envergonhadas, e resolvem não notificar, mesmo porque as vezes o estupro está na própria família, segundo porque essas crianças são indefesas, esses crimes permanecem sem punição nenhuma, e são sempre muito graves, porque isso deixa sequelas para o resto da vida nessas crianças e adolescentes, e não afeta somente a vida particular dessas vítimas, mas afeta nossa sociedade como um todo, se enraizando em uma cultura de estupro, pedofilia e violência.

Ademais, a cultura do silêncio que envolve muitos casos de violência sexual dificulta a conscientização da população sobre a gravidade do tema e a

importância de denunciar os casos. Além disso, a impunidade para os agressores e a falta de investimentos em políticas de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes tornam ainda mais difícil reduzir a incidência desses crimes.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que a proteção integral da criança e do adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, consagra essa proteção, estabelecendo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a responsabilidade do Estado em garantir sua efetivação. O Código Penal brasileiro, por sua vez, tipifica como crime a violência sexual contra menores de idade, prevendo penas severas para os agressores.

Apesar das várias leis e instrumentos internacionais que tratam do Tema, o quadro brasileiro ainda é preocupante, sendo o segundo país que mais ocorrem esses crimes, essa violência persiste em todas as regiões do mundo, destruindo vidas, famílias e sociedades.

Diante disso, é fundamental que a sociedade, em especial os órgãos competentes, a família e a escola se unam a fim de despertar a consciência da população sobre a gravidade da questão e da necessidade de enfrentá-la.

Além disso, é crucial que as medidas de proteção sejam cada vez mais efetivas, visando garantir a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a erradicação da violência sexual contra essa população.

Diante do exposto cabe indagar-se:

A violência sexual contra crianças e jovens é um acontecimento raro e pouco frequente?

A violência sexual só acontece em ambientes socioeconômicos desfavorecidos?

Quando a criança ou o jovem sofre o crime, conta logo a alguém?
Agressão sexual implica sempre penetração?

Quando a criança tem dúvidas, não se recorda de algum aspeto, ou se recusa a falar, é porque está a mentir?

Sob tais situações emergem as seguintes hipóteses:

O próprio Estado não tem se mostrado muito eficaz contra tais violências, visto que o Brasil é o segundo país no mundo com mais casos de abuso sexual contra crianças;

O ordenamento jurídico brasileiro tem normas e leis completas, mas sua aplicabilidade é falha.

O Poder Judiciário deveria ser mais competente em relação a esses crimes.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL

O objetivo principal deste trabalho é abordar o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes, por isso é importante explorar como as leis surgiram na sociedade para proteger esses indivíduos vulneráveis.

Antigamente, não havia leis que tivessem o propósito de garantir os direitos, a segurança e a proteção integral de crianças e adolescentes, para que eles não sofressem de nenhuma forma de crueldade, exploração, violência ou outras formas de maus-tratos. Segundo Andréa Rodrigues Amin (2016, p. 45) “não podemos olvidar que o presente é produto da soma de erros e acertos vividos no passado. Conhecê-lo é um importante instrumento para melhor compreendermos o presente e construirmos o futuro”.

Percebe-se segundo Andréa Rodrigues Amin (2016, p. 45) que nas antigas civilizações, como nas famílias romanas, ficava ao cargo do pai (o chefe da família) a autoridade total familiar e religiosa;

Como autoridade, o pai exercia poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que àquela época, não se distinguiam maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos seus descendentes.(Andréa Rodrigues Amin, 2016, p.46).

Nesse primeiro momento as tradições cruéis e desumanas que eram matidas em diversos povos e culturas, como sacrifícios e a venda de escravos, afirmando a objetificação e a ausência de direitos básicos dessas crianças, (Andréa Rodrigues Amin, 2016, p. 46).

Em um segundo momento nota-se um olhar mais específicos para essas crianças, que de alguma forma começam a ser notadas, sendo diferenciadas por menores impúberes e púberes, o que afetou nas sanções por atos ilícitos, e também percebe-se uma movimentação significativa em alguns povos, que começam a proibir o infanticídio e reprimem o direito do pai sobre a vida dos filhos. (Andréa Rodrigues Amin, 2016, p. 46).

Então na idade média com o crescimento do cristianismo e o seu poder de influência no sistema judiciário começa a se ouvir pela primeira vez sobre direitos para as crianças, (Andréa Rodrigues Amin, 2016, p.47);

O Cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores. Como reflexo, atenuou a severidade de tratamento na relação pai e filho, pregando, contudo, o dever de respeito, aplicação prática do quarto mandamento do catolicismo: "honrar pai e mãe". Através de diversos concílios a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. (Andréa Rodrigues Amin, 2016, p.47).

E então em rumo ao Brasil colônia, segundo Andréa Rodrigues Amin (2016, p.47), ainda se matinha a ideia de que o pai tinha autoridade total dentro da família. No entanto, se deparam com certas dificuldades ao se chocarem com os valores inversos dos Índios, surgindo um obstáculo para introduzir os valores cristãos, nascendo a ideia de educar essas crianças e trazer um novo conjunto de princípios.

Ao decorrer da história segundo Andréa Rodrigues Amin (2016, p. 47), na fase imperial nota-se medidas penais cruéis sendo formadas para reprimir infratores, menores ou maiores.

Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade. Dos sete aos dezessete anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Dos dezessete aos vinte e um anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de quatorze anos. Houve uma pequena alteração do quadro com o Código Penal do Império, de 1830, que introduziu o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena. Menores de quatorze anos eram inimputáveis. Contudo se houvesse discernimento para os com-preendidos na faixa dos sete aos quatorze anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os dezessete anos de idade. O Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil manteve a mesma linha do código anterior com pequenas modificações. Menores de nove anos eram inimputáveis. A verificação do discernimento foi mantida para os adolescentes entre nove e quatorze anos de idade. Até dezessete anos seriam apenados com 2/3 da pena do adulto. (Andréa Rodrigues Amin, 2016, p. 48).

Logo o Brasil se encontra em momento delicado da história, segundo Andréa Rodrigues Amin (2016, p. 49), com o surgimento da burguesia e construção da nova imagem da república, as "crianças ilegítimas e filhos de escravos" sendo abandonados, foram considerados um obstáculo ao crescimento econômico e social,

pois sem educação e estrutura vinda do estado o cenário era caótico. Então apesar do preconceito e discriminação, o Estado toma consciência que teria o dever de proteger os menores, somente em 1926 surge o primeiro código de Menores do Brasil, através do decreto n. 5.083, que visa cuidar dos infantes e menores abandonados, logo após um ano em 1927 é feito um novo decreto de nº 17.943-A, código Mello Mattos.

Apesar da visão represiva e moralista, o código de menores foi o primeiro passo na direção certa para a construção da política de proteção à infância e à adolescência no Brasil, mas ainda haveria um árduo caminho a se percorrer.

Segundo a autora Andréa Rodrigues Amin (2016, p.49), em 1937, com a nova constituição federal do Brasil, em meio as lutas aos direitos humanos, o serviço social se vê em uma posição de criar programas de bem-estar, contando com o Decreto-Lei nº 3.799, de 1941, mais conhecido como SAM – Serviço de Assistência do Menor, que tinha como objetivo se atentar aos menores delinquentes, redefinido em 1944, pelo Decreto-lei nº 6.865

No período pós guerra com a formação da ONU, e com o conceito dos direitos humanos estabelecidos, em 1948 é criada a Declaração Universal dos Direitos do homem, logo foi aprofundado o assunto sobre os direitos do menor, e em 20 de novembro de 1959, a Organização das Nações Unidas decretou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, o que foi um marco significativo em nível internacional para que as crianças se tornassem sujeitos de direitos.(Andréa Rodrigues Amin, 2016, p.50)

Destacam-se entre os princípios e direitos prescritos pela declaração: o direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade; o direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; o direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; o direito à educação gratuita e ao lazer infantil; o direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho, entre outros. Instituiu-se, desta forma, como movimento social internacional, a infância como espaço social privilegiado de direitos e a criança foi considerada como pessoa em desenvolvimento, portadora de necessidades especiais e passíveis inclusive de proteção legal (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 661) apud (SciELO Brasil, 2010).

Nota-se que este feito é bojo para o crescimento consecutivo de políticas públicas e normativas de foco à criança e ao adolescente no Brasil, porém, apenas

será agregada às normativas vigentes no período de redemocratização do país, que dará início nas décadas de 80 e 90.

Enquanto isso, o Brasil em 1964 encontrasse em um golpe militar, o que resultou no retrocesso de todo desenvolvimento dos direitos das crianças. Segundo Andréa Rodrigues Amin (2016, p.50), é nesse momento que a (SAM) passa ser alvo de críticas pelo novo governo, e é extinta, e substituída pela Lei n. 4.513, gerando a “Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor” (Funabem).

A atuação da nova entidade era baseada na PNBEM (Política Nacional do Bem-Estar do Menor) com gestão centralizadora e verticalizada. Nítida a contradição entre o técnico e a prática. Legalmente a FUNABEM apresentava uma proposta pedagógica-assistencial progressista. Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional buscava-se reduzir ou anular ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de “problema de segurança nacional”.(Andréa Rodrigues, 2016, p.50).

Faz-se necessário destacar, que na ditadura militar, essas crianças pobres, vistas como desvalidas por anos ao decorrer da história (órfãs, abandonadas, negligenciadas, maltratadas e delinquentes), ficaram nas mãos das forças armadas, vistas como um grande problema de segurança nacional, as quais precisavam ser contidas, reprimidas, por formas de instrumentos, para se adequar as normas da burguesia.

Andréa Rodrigues (2016) nos mostra que o Estado, em razão as crianças, na ditadura militar, foram administradas por dois documentos legais, sendo eles, a Política Nacional do Bem-estar do Menor (Lei n.4512/64), e o Código de Menores (Lei n.6697/79), como a autora destaca “sem pretender surpreender ou verdadeiramente inovar, consolidou a doutrina da Situação Irregular”. Sendo assim, o título “Situação Irregular” retrata as crianças pobres, sem estrutura familiar, e sem suporte do Estado, consideradas vulneráveis.

Segundo Perez e Passoni (2010), somente em 1980 começa a caminhada árdua para a redemocratização do Estado brasileiro, que a ditadura de 1964 havia levado grandes valores da sociedade. Então a partir desse sentindo começa a luta por liberdade, por democracia, por ampliação dos direitos, logo foi promulgado a Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã.

A Constituição Federal de 88 foi um marco de grande significativa, a

segurando os direitos a criança e ao adolescente, o envolvimento do Estado, da sociedade e da família na proteção à infância e à adolescência, começa a criar forças, e é concretizado quando a Constituição federal prevê em seu artigo 227:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 172).

Nesse momento histórico, um novo caminho começa a ser tomado, começa a se ver esperança para essas crianças e adolescentes, os quais percorreram uma trajetória dolorosa e cruel. Então nesse sentido para reforçar esse direito constitucional, foi ratificada, em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infante-juvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional (Andréa Rodrigues Amin, 2016, p. 52).

Portanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surge para regulamentar, amparar e defender os direitos de crianças e adolescentes, que já não são mais vistos como objetos e sim sujeitos de direitos, sendo o (ECA) um importante mecanismo de efetivação para que esses direitos sejam cumpridos.

Porém, sua efetividade vai além das normas formais, após 30 anos de sua vigência, ainda não é conhecido como um todo em nossa sociedade, milhares de famílias por fatores sociais acabam não tendo acesso a esses direitos fundamentais inerentes a sobrevivência dessas crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que apesar dos grandes avanços ao decorrer da história, através de construção de políticas públicas e legislações que assegurem a proteção desses indivíduos vulneráveis, essas crianças e adolescentes ainda são vítimas dessa violação de direitos humanos, uma das mais cruéis, que vem assombrado a sociedade à anos, até os dias atuais, importante notar também que a população mais carente

sofre grandes impactos com o descaso e exclusão da sociedade como um todo, fazendo com que a dificuldade ao acesso à informação os torne ainda mais vulneráveis e esses tipos de violência.

3 DA DIGNIDADE DE VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os problemas de saúde mental e social relacionados a tal violência são inúmeros, e esses jovens se tornam adultos e carregam problemas psicológicos o resto da vida, e isso não afeta só a criança ou o adolescente, mas gera problemas para uma sociedade inteira. Esse tema abordado precisa ser discutido e ensinado, pois a violência sexual infantil não termina no Brasil, mas esse ato doentio percorre o mundo inteiro. Por esse motivo precisamos nos atentar nas suas definições.

Segundo a Organização mundial da saúde a violência pode ser definida como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002, p.5).

Essa definição é bem geral e abrangente, porém vamos afunilar o assunto focando nas tipologias que atingem mais diretamente crianças e adolescentes, primeiramente precisamos ter a clareza que mesmo sem contato físico a violência é tão danosa como qualquer abuso ou maus tratos, seja quando há um tratamento doentio, físico, emocional ou seja por negligencia, tanto em situação de exploração comercial ou não, quanto no abuso sexual, pois todos resultam em danos reais ou potenciais para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento e dignidade da criança ou adolescente.

3.1 Formas de Violência

Há muitos comportamentos que podem certamente ser qualificados como violência, mas vejamos primeiro um pouco sobre diferentes tipos de violências contra

criança e adolescentes, a física, a institucional, a psicológica e a sexual, como conceitua o ministério público respectivamente:

Violência física: É o uso da força física para castigar, punir, disciplinar ou controlar a criança ou adolescente de forma intencional, não-acidental. Revela abuso de poder e pode deixar marcas como hematomas, arranhões, fraturas, queimaduras, cortes, entre outros, causando danos ao desenvolvimento emocional; violência institucional: É qualquer manifestação de violência praticada contra crianças e adolescentes por instituições formais ou por seus representantes, que são responsáveis por sua proteção; violência psicológica: É um conjunto de atitudes, palavras e ações que objetivam constranger, envergonhar, censurar e pressionar a criança ou o adolescente de modo permanente, gerando situações vexatórias que podem prejudicá-lo em vários aspectos de sua saúde e de seu desenvolvimento; violência sexual: É a violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes. Pode ser classificado em abuso sexual (extra ou intrafamiliar) ou exploração sexual. O abuso extrafamiliar se refere aos casos em que o autor não tem vínculo de pertencimento familiar, e o intrafamiliar é o praticado por autores que são responsáveis ou familiares da vítima. (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2015, p. 8).

Após a definição que o Ministério Público nos dá, fica mais claro diferenciar essas violências, entretanto vamos destacar a violência sexual, sendo ela considerada uma das mais graves. Segundo a autora Habigzang e Koller (2011), a fase da criança é primordial para seu desenvolvimento, pois é neste momento que o indivíduo passa pela formação da personalidade, pelo desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental.

As crianças são as maiores vítimas de violência sexual, pelo fato da vulnerabilidade desses indivíduos, notasse que na maioria dos casos ocorre entre membros da própria família, o que facilita a violência através da relação de poder e submissão entre o adulto e a criança, usando da força física ou psicológica. Nesse sentido vale destacar de acordo com o anuário brasileiro de segurança pública:

De 2020 para 2021 observa-se um discreto aumento no número de registro de estupro, que passou de 14.744 para 14.921. Já no que tange ao estupro de vulnerável, este número sobe de 43.427 para 45.994, sendo que destes, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos. Quanto à característica do criminoso, esta continua a mesma: homem (95,4%) e conhecido da vítima (82,5%), sendo que 40,8% eram pais ou padrastos, 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós. O local da violência também continua o mesmo: 76,5% dos estupros acontecem dentro de casa. (Anuário brasileiro de segurança pública, 2022, p.4).

O Ministério da Saúde também nos mostra outra definição para descrever o que seria a violência sexual, trazendo com mais detalhes, mostrando diferentes maneiras da sua realização. Nessa definição, a violência sexual contra criança e adolescente se dá em:

[...] todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou o adolescente. Tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Apresenta-se sobre a forma de práticas eróticas e sexuais impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade. Esse fenômeno violento pode variar desde atos em que não se produz o contato sexual (voyerismo, exibicionismo, produção de fotos), até diferentes tipos de ações que incluem contato sexual sem ou com penetração. Engloba ainda a situação de exploração sexual visando lucros como é o caso da prostituição e da pornografia ((Ministério da Saúde, 2002, p.13,) Apud (VIODRES INOUE, RISTUM 2008, p. 12).

Portanto, após essa definição do Ministério de Saúde, notasse que a violência sexual não é apenas o estupro com o ato de penetração, mas sim, diferentes formas de relação sexual entre o agressor e a criança, algumas delas podendo até ser mais “sutis”. Atentasse também, com o fato de que a definição trazida pelo Ministério de Saúde acrescenta os casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, já podendo notar que há diferenças entre abuso e exploração.

Perante o exposto, revela a complexidade do abuso e a exploração sexual em seus diferentes campos, levando em consideração as características específicas de cada uma dessas violências, e a importância de se analisar com cautela suas consequências e meios de intervenção, sendo cada caso um caso, variando no contexto socioeconômico, político e cultural no qual as crianças, adolescentes e suas famílias estão inseridos.

3.2 Abuso Sexual

Segundo as autoras Habigzang e Koller (2011, p.467), o abuso sexual é um grande problema de saúde pública, sendo um fato que ocorre no mundo todo, estabelecendo todo ato de atividade sexual, onde essas crianças e adolescentes não tem maturidade e psicológico para se defender, se tornando vítimas vulneráveis. Nesta linha, o Ministério público traz a definição do Abuso sexual:

É a violação sexual homo ou heterossexual praticada por um adulto ou alguém mais velho em relação a uma criança ou a um adolescente, com o intuito de satisfazer-se sexualmente, valendo-se de poder ou autoridade, envolvendo-os em quaisquer atividades sexuais, tais como palavras obscenas, exposição dos genitais ou de material pornográfico, telefonemas obscenos, sexo oral, vaginal ou anal. A criança ou o adolescente vive uma experiência sexualizada que está além de sua capacidade ou de consentir ou entender, baseada na extrapolação do limite próprio, no abuso de confiança e poder. (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2015, p.9).

De acordo com a definição do Ministério público, percebesse que o agressor usa de sua força psicológica ou física para satisfazer os seus desejos sexuais, facilitando a violência através do seu poder de confiança sobre a vítima. Nota-se que uma das principais características dessa violência, é que ela é praticada por pessoas conhecidas, próximas da vítima, sendo na maioria das vezes o agressor uma pessoa da própria família.

A lei nº 13.431 de 2017, estabelece um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência alterando o Estatuto da Criança e do adolescente, seu art. 4º descreve o abuso sexual como uma das formas de violência contra a criança e do adolescente:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso,

realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

A Lei citada acima se apresenta com grande relevância jurídica, sendo utilizada como instrumento de fundamentação em diversas jurisprudências, como por exemplo a 2º Turma Criminal decidiu:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. LEI 13.431/2017. REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA SEMPRE QUE POSSÍVEL. REGRA A SER OBSERVADA INDEPENDENTEMENTE DA IDADE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE E MESMO QUE NÃO SE TRATE DE VIOLÊNCIA SEXUAL. CONCILIAÇÃO ENTRE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO AUTOR DA VIOLÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n. 13.431/2017 estabeleceu um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência nas suas mais variadas formas (física, psicológica, sexual e institucional). 2. Dentre os mecanismos previstos nessa lei para assegurar os direitos e a proteção integral da criança e do adolescente que sejam vítimas ou testemunhas de violência insere-se a oitiva sobre essa situação por meio de depoimento especial, o qual, nos termos do art. 11, "caput", da Lei n. 13.431/2017, deve ser realizado em sede de produção antecipada de prova sempre que possível. 3. A interpretação literal do artigo indica que a produção antecipada dessa prova deve ser a regra, independentemente da idade da criança ou adolescente e da forma de violência, e não apenas nas hipóteses do seu parágrafo primeiro (idade inferior a sete anos ou caso de violência sexual), havendo, inclusive, recomendação do CNJ para que esse procedimento passe a ser adotado com maior constância pelos Tribunais. 4. O depoimento especial em sede de produção antecipada de prova concilia o melhor interesse da criança ou adolescente com o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autor da violência, que, além de ter oportunidade de participar, assistido por sua Defesa, do procedimento na ação cautelar, poderá se manifestar de maneira aprofundada sobre a prova assim produzida e confrontá-la com os demais elementos de convicção na fase judicial, caso venha a ser proposta ação penal em seu desfavor. 5. Recurso provido.

(TJ-DF 20190610023674 DF 0002323-27.2019.8.07.0006, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/09/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2019. Pág.: 71/77)

Neste sentido, segundo Habigzang e Koller (2011, p.467), essa violência pode ocorrer em dois principais contextos diferentes, os abusos sexuais que ocorrem dentro do ambiente familiar é definido como intrafamiliar, já nas situações que os abusos ocorrem fora, ou seja, em um contexto comunitário, pode ser definido como

extrafamiliar. Sendo o intrafamiliar a agressão que ocorre dentro da própria família, já o extrafamiliar se estabelece quando não há vínculo de parentesco, como vizinhos e amigos da família.

De acordo com o Ministério público (2015), a maioria dos casos são desenvolvidos no âmbito familiar, ou seja, são abusos sexuais intrafamiliar, realizados por um membro da família, tornando a violência mais fácil e a vítima mais vulnerável, e a minoria dos casos envolve o abuso sexual extrafamiliar, e ainda ressalta que quanto mais frequente os abusos, maiores são os danos nessas crianças e adolescentes, “dificuldades de manter relações afetivas, sexuais e amorosas saudáveis, envolvimento em prostituição, uso de álcool ou drogas, dificuldade de inserção na vida social, sentimento de inferioridade e culpa”.

Nesse sentido, a autora Habigzang e Koller (2011, p.467) apud (Sharma & Gupta, 2004) reforça que o tempo de duração do abuso sexual se desenvolve de acordo com o ambiente que a violência ocorre, ou seja, nos intrafamiliares a duração do abuso é maior do que nos extrafamiliares, tanto pelo tempo de convívio, mas também pelo fato do abusador ser alguém que mostra confiança para essa criança, sendo o agressor parte da família dela, e vítima acaba levando um tempo maior para perceber que está sendo violentada por alguém que ela confia.

Fatores como a dinâmica do segredo e o vínculo próximo com o agressor também contribuem para maior duração dos abusos intrafamiliares. Em muitos casos, as vítimas conseguem revelar a violência sofrida apenas na adolescência ou na vida adulta, devido ao medo de serem culpabilizadas pelo abuso e responsabilizadas pela desestruturação da família, assim como pelo medo de que o agressor cumpra as ameaças realizadas para manter a violência em segredo (Habigzang e Koller 2011, p.467) apud (Berliner & Conte, 1995).

Segundo as autoras Habigzang e Koller (2011, p.468) o momento que é revelado o abuso sexual é primordial para essa vítima, pois é a partir desse momento que a criança vai precisar do apoio, e da confiança dos responsáveis, para tomar as medidas cabíveis, e garantir a proteção dessa criança, esse momento é dado como essencial pois dependendo do caminho que for tomado, a violência pode ser minimizada ou potencializada.

Nos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes compreende-se como constituinte da rede: família, escola, comunidade, Conselho Tutelar, Delegacia, Conselho de Direitos da Criança, Ministério Público e Juizado da Infância e Adolescência, abrigos, serviços de saúde (postos de saúde e hospitais) e assistência social (Centro de Referência da Assistência Social e Centro de Referência Especializado da Assistência Social). (Habigzang e Koller, 2011, p.468).

Sendo assim, notasse que essas redes de apoio são de extrema importância para tornar eficaz, a proteção dessas vítimas, e minimizando essas violências. Entretanto as autoras destacam que a falta de preparo dessas organizações ainda é um grande problema, trazendo dificuldades para todos os profissionais, desde a área da saúde até a área jurídica, tornando esse processo árduo e complexo. (Habigzang e Koller, 2011, p.468).

Como já exposto antes, segundo as autoras, uma das principais características do abuso sexual é a relação de confiança que o agressor tem sobre a vítima, fazendo com que a maioria dos casos de abuso sejam cometidos por homens que tinham convívio com a criança. Nesse contexto, (Habigzang e Koller, 2011, p.468) relata que, “na maioria dos casos, a violência sexual já era do conhecimento dos familiares, entretanto a denúncia se efetivou por motivos diversos do ato em si”.

Nesse sentido é de se notar o fato dessa violência ser pouco notificada, por falta de maturidade e inocência, nem sempre a criança revela a violência ocorrida, pelo membro de sua própria família, isso decorre, pois o abuso se desenvolve de uma maneira silenciosa, a base de segredos e chantagens emocionais, vindas de ameaças, e até mesmo outras formas de violência, o que faz com que essa criança se responsabilize pelo acontecido. Logo o ministério público de saúde (2015, p.19) afirma que “muitas crianças se retratam em razão de ameaças, intimidações, sofrimento dos pais e da confusão gerada pela reação das pessoas que ama quando anuncia o abuso”.

Percebesse que o abuso sexual e suas consequências estão ligadas também com as características pessoais da vítima, desde seu meio familiar que deveria ser a sua primeira rede de apoio, até a intensidade da violência cometida.

Segundo Habigzang e Koller, (2011, p.469), frente a complexidade dos fatores que envolve o abuso sexual, a compreensão dos profissionais a rede de apoio para essas vítimas é fundamental, dando credibilidade a revelação do abuso sexual,

isso engloba trazer um atendimento com respeito e ética, tendo paciência e cautela com a vítima, e analisar os diferentes contextos que se envolve a violência ocorrida e suas consequências, e realizar o necessário para garantir a proteção dessa criança.

3.3 Exploração Sexual

Segundo o Ministério Público (2015, p.13) a exploração sexual foi desenvolvida em um contexto histórico, que vem desde o período da colonização decorrida da escravidão, onde crianças não eram sujeitos de direito, sendo marginalizadas e exploradas de todas as formas, sendo assim, percebe-se que o nosso país está enraizado em uma cultura de abusos e explorações sexuais.

A exploração sexual de crianças e adolescentes é caracterizada pelo uso sexual desses indivíduos, envolvendo uma relação de lucro, seja financeira ou qualquer outra espécie. “Expressa-se de quatro formas: prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual”. (Ministério Público, 2015, p.9).

Segundo a autora Condack (2016) nos traz a seguinte visão sobre a exploração sexual:

Trata-se de crime de ação única, consiste no verbo “submeter”, ou seja, sujeitar a vítima, criança ou adolescente de qualquer sexo; à prostituição ou exploração sexual. Por exploração sexual entende-se o gênero, designado toda forma de comércio do próprio corpo, com satisfação do desejo lubrico de terceiro, incluindo sua mera exibição, sendo a prostituição uma forma de suas espécies, está referindo-se ao comércio carnal com indeterminação de parceiros e habitualidade na promiscuidade. Com tais práticas, atinge-se a moralidade sexual e formação da personalidade dos menores, indo até o seu direito constitucional à liberdade, respeito e dignidade. (Claudia Conto Condack, 2016, p,1257).

Diante o exposto, nota-se que a exploração sexual comercial é uma ocorrência complexa, se desenvolvendo em diferentes fatores e particularidades. Porém, sua principal característica consiste em uma relação que visa o lucro como

objetivo. Então entendesse, que a relação entre o criminoso e a vítima, é baseada em obter um lucro ou qualquer vantagem financeira, através de abusos sexuais usando como mercadoria crianças e adolescentes, pode-se dizer que se firma em um contexto de exploração sexual.

Nesse sentido a Lei nº 13.431 de 2017 também descreve a exploração sexual como uma das formas de violência contra a criança e ao adolescente:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

De acordo com Vicente Faleiros, Eva Faleiros (2007, p.41) eles afirmam ao dizer que a exploração sexual vai muito além de uma visão econômica, podemos nos confundir em trazer uma idade de “serviço”, por se basear no mercado do sexo, mas não podemos esquecer que envolve crianças e adolescentes, então eles reforçam ao dizer que a exploração sexual “é um abuso, uma violência, uma violação de direitos e um crime”.

Essa violência é uma das mais cruéis violações dos direitos humanos de criança e adolescente, ela ultrapassa os limites, todos os direitos já conquistados nessa esfera, pois coloca as crianças e os adolescentes em posição de mercadoria, trazendo a objetificação de seus corpos com intuito de satisfazer um mercado doentio, onde essas vítimas tem sua liberdade, e sua sexualidade, violadas e exploradas, como modo de gerar lucro para os aliciadores e de satisfazer os desejos sexuais do usufruidor.

No contexto exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, devemos aprofundar a reflexão para além da violência. Segundo Vicente Faleiros, Eva Faleiros (2007, p.41), a exploração sexual comercial deve ser analisada em um contexto capitalista e da sociedade de consumo, pois o que faz girar esse mercado é

o lucro/dinheiro, esse mercado do sexo é complexo, e é sustentado por parcelas da sociedade, que exploram sexualmente dessas crianças e adolescentes, não só no comércio do sexo, mas na indústria pornográfica, onde ambos os mercados têm um alto rendimento.

O mercado do sexo é um mercado clandestino, pois funciona fora das normas legais de funcionamento comercial, sem registro, pagamento de impostos ou emissão de notas fiscais. Como é um mercado ilegal, as empresas do mercado do sexo tendem a funcionar com uma cobertura legal e um nome de fantasia que não correspondem à verdadeira atividade comercial ou aos serviços de fato ofertados. Enquadram-se nessa situação muitas boates, bares noturnos, hotéis e pousadas, agências de modelos, agências de viagem e de turismo, entre outros. É interessante notar que a clandestinidade do mercado do sexo é de certa forma ambígua, pois as “mercadorias” comercializadas são altamente expostas. (Vicente Faleiros, Eva Faleiros, 2007 p.41).

Nesse sentido, Vicente Faleiros, Eva Faleiros, (2007), nos traz a visão de que esse mercado, como a prostituição, já é fornecido a anos, isso a história também nos mostra, mas com o avanço da tecnologia e o acesso a internet facilitou o avanço desse mercado, surgindo assim a indústria pornográfica, fazendo com que aumentasse a produção de mercadorias sexuais, trazendo uma grande variedade de conteúdo/produto, e facilitando ainda mais o acesso ao comércio sexual, ou seja, aumentando os consumidores e os profissionais que trabalham nesse mercado.

O conceito e as concepções da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes evoluíram nas duas últimas décadas. Durante muitos anos, a presença de crianças no comércio sexual confundia-se com a prostituição infanto-juvenil. O incremento do turismo sexual e o surgimento e rápida expansão do sexo via Internet levaram à compreensão de que a pornografia, o turismo sexual e o tráfico para fins sexuais são também formas de exploração de crianças e de adolescentes no extremamente organizado mercado de produção e comercialização de “mercadorias” sexuais. (Vicente Faleiros, Eva Faleiros, 2007, p.42).

É de se notar que, na maioria dos casos em que a criança e o adolescente estão envolvidos na exploração sexual, parte de um contexto de vulnerabilidade e risco pessoal e social, atingindo a população mais carente da sociedade, por falta de acesso as informações, não tendo capacidade de dimensionar que o “trabalho” proposto é uma violação de seus direitos. Em diversos casos, assim como o abuso

sexual, a exploração sexual ocorre dentro da própria casa da criança ou adolescente, onde os familiares são os próprios aliciadores, e em outros casos a própria criança e adolescente se sujeitam a essa exploração para obter um meio de lucro, devido as condições sociais e financeira que a mesma está introduzida.

Entenda que a pobreza é um aspecto propiciador da exploração sexual, mas não é questão determinante. É considerada, assim, um fator de risco. Outros fatores de ordem social e cultural também se relacionam a este problema. Há, por exemplo, muitos casos decorrentes de sustentação do uso de drogas, busca de acesso a artigos de consumo, reiteradas vivências de violência doméstica em casa. (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2015, p.13).

Entretanto, apesar da escancarada evidência do contexto de vulnerabilidade e desamparo social dessas crianças e adolescentes, a uma grande parcela da sociedade que ainda tem uma visão equivocada sobre a exploração sexual, carregada de preconceitos, ignorância, machismo, jogando a responsabilidade para as crianças e adolescentes.

Ainda é comum na sociedade brasileira culpabilizar crianças e adolescentes explorados sexualmente, desconsiderando a responsabilidade daqueles que os procuram para contato sexual mediante pagamento, vantagem ou troca. É importante destacar que a exploração sexual desses meninos e meninas não se trata de uma forma de trabalho, e sim de mercantilização da sexualidade deles, o que, na verdade, configura-se como uma das formas de violência sexual. (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2015, p.13)

É nesse sentido que o ECA, reafirma o artigo 227 da constituição federal, ao dizer que é fundamental a proteção da criança e do adolescente, sendo responsabilidade da família, do Estado e de toda a sociedade. Isso se da devido a incapacidade dessas crianças e adolescentes, pois estão em processo de desenvolvimento, criando a visão do mundo e do futuro, ou seja, esse momento é essencial que essas crianças e adolescentes tenham uma estrutura solida, baseada na educação, e no devido amparo da sociedade como um todo.

Como já nos foi apresentado, através da visão conceitual do Ministério Publico (2015), a exploração sexual de criança e adolescente pode ser categorizado em quatro formas diferentes sendo elas, a exploração sexual na condição de

prostituição; exploração sexual na condição de turismo; tráfico para fins de exploração sexual; e a exploração sexual no contexto de pornografia infantil.

A exploração sexual como já vimos, pode ser desenvolvida de diversas formas, sendo uma delas a prostituição, que está diretamente ligada ao contexto comercial. A prostituição pode ser definida como todo serviço sexual oferecido em troca de dinheiro, ou qualquer forma de lucro, até mesmo necessidades básicas. (Vicente Faleiros, Eva Faleiros, 2007, p.43).

Segundo Vicente Faleiros e Eva Faleiros (2007), quando se trata da exploração sexual no contexto prostituição, algumas pesquisas realizadas no Brasil sobre essa problemática, apontam que na maioria dos casos as crianças e adolescentes, tanto meninas quanto meninos, trabalham em lugares arriscados, em alguns casos, sendo eles a maioria, trabalham em situações de escravidão.

Muitas dessas crianças e adolescentes são moradores de rua, tendo vivenciado situações de violência física ou sexual e/ou de extrema pobreza e exclusão. De ambos os sexos, são crianças, pré-adolescentes e adolescentes pouco ou não escolarizados. Desnecessário dizer que se trata de um trabalho extremamente perigoso e sujeito a todo tipo de violência, repressão policial e discriminação. (Vicente Faleiros, Eva Faleiros, 2007, p.43).

Ante o exposto, é importante destacar que a população mais carente da sociedade ainda sofre muito com o desamparo do Estado, perante tantos obstáculos, dificuldade e carência do mínimo para ter dignidade, essas crianças e adolescentes se tornam extremamente suscetíveis a esse tipo de exploração sexual. Sendo assim nota-se que muitas vezes essas vítimas são sujeitadas a essa situação, e pode se dizer que a maioria dos casos essas crianças e adolescentes são pobres, vítimas de violência, e sem escolarização, percebe-se aqui um padrão.

Segundo Vicente Faleiros e Eva Faleiros (2007) alguns estudos sobre a exploração sexual traz o questionamento sobre o termo usado para as crianças e adolescentes que estão envolvidas em prostituição. Os autores afirmam que não se deve dizer que a criança ou o adolescente são trabalhadores do sexo (prostitutos), mas sim exploradas e abusadas, visto que é vítima de um mercado doentio controlado por um adulto, baseado em sistema de exploração de sua sexualidade.

Sendo assim, os autores Vicente Faleiros e Eva Faleiros (2007) afirmam ao dizer que “o fato de que a prática sexual envolvendo adultos com crianças e adolescentes é considerada crime, mesmo quando caracterizada como prostituição”.

Outra forma de manifestação dessa exploração sexual, é a pornografia infantil, pode ser entendida como a

Produção, exibição (divulgação), distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico. A pornografia encontra-se presente não só em material normalmente considerado pornográfico (fotos, vídeos, revistas, espetáculos), mas também na literatura, fotografia, publicidade, cinema, quando apresentam ou descrevem com claro caráter pedófilo situações envolvendo crianças desejadas, expostas e usadas sexualmente por adultos. (Vicente Faleiros, Eva Faleiros, 2007. P.43).

De acordo com Vicente Faleiros e Eva Faleiros (2007) o Brasil não tem muitas informações sobre a pornografia infantil, não se sabe as consequências causadas nessas vítimas, sobre os aliciadores, sobre os lucros gerados, nem das condições de trabalho, pouco se sabe sobre esse mercado.

Nesse sentido, os autores Vicente Faleiros e Eva Faleiros (2007) relatam que a exploração sexual no contexto da pornografia infantil mostra ser um grande desafio para a sociedade, isso se dá devido ao desenvolvimento da internet, o que facilitou o acesso a esse tipo de conteúdo, e também a propagação dessa exploração, e em contrapartida, por ser um mercado extremamente complexo, dificultou o trabalho dos profissionais de desvendar e impedir esses criminosos.

O comércio eletrônico de pornografia infanto-juvenil é um negócio que envolve desde esquemas amadores até redes criminosas de alta complexidade. Por se tratar de crime cibernético, de âmbito mundial, seu enfrentamento se depara com enormes dificuldades operacionais e legais. (Vicente Faleiros, Eva Faleiros, 2007, p.44).

Vicente Faleiros e Eva Faleiros (2007) ressaltam também as variedades de conteúdos pornográficos com crianças e adolescentes, desde vídeos sádicos, à vídeos em tempos real, até mesmo contendo necrofilia. Apesar da exposição dessas crianças e adolescentes é muito difícil fazer a identificação das mesmas, o que leva

os autores a destacar a importante ligação entre a pornografia infantil e o tráfico para fins sexuais.

A terceira forma de exploração sexual que nos é apresentado se refere ao turismo sexual, segundo os autores Vicente Faleiros e Eva Faleiros (2007, p.45), “O turismo sexual pode ser autônomo ou vendido em excursões e pacotes turísticos, que prometem e vendem prazer sexual “organizado”. Esse mercado se desenvolve geralmente em cidades turísticas, podendo envolver turistas nacionais e estrangeiros, é de se notar mais uma vez que suas principais vítimas desse comercio sexual são pessoas pobres.

De acordo com os autores Vicente Faleiros e Eva Faleiros (2007), o turismo sexual pode ser considerado a exploração mais “perspicaz” relacionada a atividades econômicas, pois visa o crescimento do turismo como um todo. Nesse sentido o esquema de turismo sexual na maioria das vezes pode ser apresentado por profissionais e empresas que lucram com o turismo no geral, como guias turísticos, taxistas, hotéis e restaurantes, entre outros.

Crianças e adolescentes que trabalham no turismo sexual em geral são pouco escolarizadas e vivenciaram situações de abandono, negligência, violência sexual, pobreza e exclusão. Mais do que em outras modalidades de exploração sexual, o turismo sexual é a atividade que mais responde, e de forma imediata, às demandas da juventude pobre e excluída por uma inclusão social associada ao consumo (acesso a boates, bares, hotéis, restaurantes, shoppings, butiques). (Vicente Faleiros, Eva Faleiros, 2007, p.45).

Por fim, também é necessário abordar tráfico para fins sexuais, essa violação pode ser conceituada segundo o Ministério Público (2015) como

A promoção ou facilitação de entrada, saída ou deslocamento no território nacional ou internacional de crianças e adolescentes com o objetivo de obter lucro ou vantagem, seja na adoção ilegal, seja no trabalho infantil ou na exploração sexual. (Ministério Público do Distrito Federal e Território, 2015, p.9).

Segundo Vicente Faleiros e Eva Faleiros (2007), o tráfico de pessoas é muito ardiloso, ele se apresenta muitas vezes de uma forma sutil, e as vítimas acabam

sendo induzidas, e enganadas pela idealização de uma vida melhor. Muitas vezes esse tipo de exploração usa da vulnerabilidade da vítima contra ela mesma, trazendo a ideia de que ela consegue, e merece uma vida dos sonhos, como um emprego, uma casa, uma profissão. Então essas vítimas embarcam em uma jornada que vão de fato mudar suas vidas para sempre, elas são levadas para outro estado, ou país para fornecerem todo o tipo de exploração sexual, como também trabalho forçado e até mesmo escravidão.

As redes do tráfico de pessoas para fins sexuais costumam “maquiar” suas atividades clandestinas e criminosas através de cobertura legal e o uso de nomes de fantasia que não correspondem à verdadeira atividade comercial ou serviços ofertados, como agências de modelos, agências de viagem, empresas de turismo, de oferta de trabalho e emprego, de namoro-matrimônio e, mais raramente, por agências de adoção internacional. Essa forma de atuar e os esquemas de segurança do crime organizado, do qual fazem parte as redes de tráfico, tornam aparentemente invisível essa modalidade de exploração sexual. (Vicente Faleiros, Eva Faleiros, 2007, p.47)

Diante as variáveis e mais complexas formas de violência sexual, os órgãos competentes se veem em um grande desafio para criar e desenvolver normas e políticas públicas direcionadas a enfrentar e combater essa grave violação de direitos humanos.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL

Entender os conceitos e as características da violência sexual contra criança e ao adolescente já é um avanço para poder enfrentar tal violência, e assim poder criar políticas públicas úteis, que gerem efeito, e que tragam a devida proteção para essas vítimas.

Como já nos foi apresentado anteriormente, essas violências podem ser muito complexas, fazendo com que a sociedade se desconstrua e construa de novo, em um contexto econômico, social e cultural. A história já nos mostrou o quão necessário foi a quebra de muitos paradigmas para as conquistas dos direitos das crianças e adolescentes, que em um processo árduo passaram de meros objetos para sujeitos de direitos.

É notável, que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntos trouxeram grandes conquistas, introduzindo instrumentos essenciais, que enaltecem a proteção dessas crianças e adolescentes. No entanto, por mais que o Estatuto da criança e do adolescente tenha conquistado grandes avanços no contexto da proteção integral, ainda não é o suficiente para trazer o efeito esperado contra a violência sexual.

Diante da complexidade dessas violências, e a vulnerabilidade devido ao processo de desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, se vê necessário criar e desenvolver políticas públicas com legislações específicas, e focadas a solucionar os diferentes casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, reforçando a proteção de sua dignidade e liberdade.

Nesse sentido os autores Rossato e Lépure (2022) reforçam ao dizer que:

As crianças são titulares de direitos humanos, como quaisquer pessoas. Aliás, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, faz jus a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidoras de mais direitos que os próprios adultos. (Rossato e Lépure, 2022, p.39).

De acordo com as autoras Paixão e Deslandes (2010, p.116), só em 1990, após a consolidação do Estatuto da criança e adolescente (ECA), começa a se ter uma noção melhor, e o assunto se torna mais relevante por parte da sociedade, e de alguma forma a ignorância se vê mais distante.

Sendo assim se dá início aos programas sociais e políticos para reforçar o (ECA) e ampliar seu alcance. Nesse sentido após a efetivação da (ECA) entra em vigor o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com a responsabilidade de implementar Conselhos em estados e municípios. Estabelecem-se Conselhos de Direito e Tutelares. Os primeiros, órgãos deliberativos e paritários, responsáveis pela definição da política de atendimento e controle do orçamento da criança, em integração com todas as políticas e os Conselhos Tutelares com o papel de zelar para que as medidas de proteção, apoio e orientação às crianças e aos adolescentes sejam cumpridas (Cecria/Amencar/Unicef, 2000) apud (Paixão, Deslandes, 2010, p.116)

No ano de 1993 é formado o relatório da primeira Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), com o objetivo de analisar a exploração sexual contra crianças e adolescentes, acrescentando estatísticas de casos ocorridos de violências sexuais, e assim mostrando a importância de se efetivar políticas públicas. (Paixão, Deslandes, 2010, p.116).

Em 1996, com o objetivo de trazer novos projetos para o congresso mundial contra a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes em Estocolmo, é formado em Brasília “encontro das américas”. E após ganhar forças em 1997, se dá início a II Conferência Nacional do Direito das Crianças e Adolescentes. (Paixão, Deslandes, 2010, p.116).

Nesse mesmo ano é criado pela Abrapia – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência, a Rede de Informações sobre Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, que tem como objetivo trazer um melhor alcance e reforçar os bancos de dados, e assim com a informações ter um olhar mais incisivo com os casos de violência sexual, e facilitar na formação de políticas públicas. (Paixão, Deslandes, 2010, p.117).

Importante trazer também como referência, a Lei nº 9970/00, que se refere ao dia 18 de maio como o dia nacional ao combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Esse dia em específico é para chamar atenção da sociedade, e lembrar da responsabilidade que temos como um todo, de se mobilizar e enfrentar a violência sexual.

Na área das políticas públicas, no ano de 2000, foi criado pela Abrapia, o Disque-Denúncia, também conhecido como Disque 100, que tem como função fazer o registro e o amparo de quais quer denúncias que esteja inserida no contexto de violação de direitos contra crianças e adolescentes. (Paixão, Deslandes, 2010, p.117).

O Disque 100 é um programa de política pública que coopera em linha reta com combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, auxiliando o caso registrado para os órgãos responsáveis, e também se mostra muito eficiente para os bancos de dados, auxiliando na criação de novas políticas públicas para o enfrentamento de violação dos direitos infantojuvenil.

Ainda em 2000, buscando ter um alcance maior, e uma efetividade que agregasse aos programas sociais de combate à violência sexual, foi criado o Plano Nacional de Enfretamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, esse projeto foi adotado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA). (Paixão, Deslandes, 2010, p.117).

Com a intenção de assegurar a proteção integral às crianças e aos adolescentes em situação ou risco de violência sexual, a finalidade do Plano Nacional consiste em fomentar um conjunto de ações organizadas de forma a permitir uma intervenção política, técnica e financeira para o combate a violência sexual infantojuvenil (Brasil, 2001). Apud (Paixão, Deslandes, 2010, p.117).

O Plano nacional é fundamentada e estruturada em torno de seis eixos, sendo eles, Análise da Situação; Mobilização e Articulação; Defesa e responsabilidade; Atendimento; Prevenção; e Protagonismo.

(a) Análise da Situação: conhecer o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes em todo o país, o diagnóstico da situação do enfrentamento da problemática, as condições de garantia de financiamento

do plano, o monitoramento e a avaliação do plano e a divulgação de todos os dados e informações à sociedade civil brasileira; (b) Mobilização e Articulação: fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de combate e eliminação da violência sexual; comprometer a sociedade civil no enfrentamento dessa problemática; divulgar o posicionamento do Brasil em relação ao “sexo turismo” e ao tráfico para fins sexuais e avaliar os impactos e resultados das ações de mobilização; (c) Defesa e Responsabilização: atualizar a legislação sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e capacitar os profissionais da área jurídico-policial; implantar e implementar os Conselhos Tutelares, o Sipia: Sistema de Informação para Infância e Adolescência, e as Delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes; (d) Atendimento: efetuar e garantir o atendimento especializado e em rede às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias, por profissionais especializados e capacitados; (e) Prevenção: assegurar ações preventivas contra a violência sexual, possibilitando que as crianças e adolescentes sejam educados para o fortalecimento da sua autodefesa; atuar junto à Frente Parlamentar no sentido de desenvolver a legislação referente à internet e (f) Protagonismo Infantojuvenil: promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos e comprometê-los com o monitoramento da execução do Plano Nacional (ibidem, p. 11). Apud (Paixão, Deslandes, 2010, p.118).

No contexto exploração sexual, se faz importante destacar o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração sexual das crianças e adolescentes, que ocorre em 2008 no Brasil. Após esse congresso houve a necessidade de revisão do plano nacional, e atualizações dos conceitos de violências sexuais, que seguem utilizados até hoje. (Plano Nacional, 2013, p.9)

A revisão do Plano Nacional de Enfrentamento contra crianças e adolescente foi um processo complexo, devido às diferenças culturais, sociais e econômicas da nossa sociedade variando de região para região, e sua grande extensão geográfica. O objetivo principal era garantir a legitimidade das propostas de ação e facilitar o acompanhamento de sua implementação. (Plano Nacional, 2013, p.10)

Segundo o Plano nacional (2013, p,10) para o processo de revisão, foram realizadas conferências com especialistas para discutir os novos conceitos de formas de violência sexual, e reuniões entre várias instituições para desenvolver ações que exigiam colaboração interdisciplinar. Além disso, importante ressaltar a participação dos jovens em todas as etapas de planejamento. O Conanda exerceu uma função fundamental ao conceder ao Plano Nacional de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes um status orientador para as políticas públicas nessa área.

De acordo com o Plano Nacional (2013, p.11) o processo de revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, é crucial analisar as variáveis mudanças que ocorrem no contexto dessa violação, fazendo com que exigem atualizações constantes das normas que protegem os direitos humanos desses grupos. Para fazer isso, em 2013, foi adotada uma abordagem que envolveu reunir as normas nacionais e internacionais relacionadas ao tema. Isso tinha o propósito de embasar as diretrizes do plano nas leis e destacar as regulamentações tanto nacionais quanto internacionais que estão relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à prevenção da violência sexual contra eles. Isso ressalta que essa questão não está isolada, mas está inserida na evolução da discussão sobre os direitos humanos desses grupos no Brasil, alinhada com as conversas globais ao longo das últimas décadas do século XX e no início do século XXI.

Em 2010, no Brasil, foi introduzido o Plano Decenal de direitos Humanos de Crianças e Adolescentes por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), o que pode ser considerado um ponto importante para participação das formações de políticas relacionadas a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Este plano formou diversas áreas temáticas em um único documento que direciona de forma coordenada as políticas de proteção. Portanto, é de suma importância criar um plano específico, como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, seguindo as mesmas diretrizes legais e princípios do Plano Decenal. Durante o processo de revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, foi planejado um alinhamento direto com as diretrizes do Plano Decenal dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Isso destaca a necessidade de manter coerência e consistência entre os planos e políticas voltados para a proteção dos direitos desses grupos. (Plano Nacional, 2023, p.13).

Outra referência fundamental foi a criação do Programa Sentinela, instituído pelo governo brasileiro em 2001, direcionado ao atendimento a crianças e adolescentes em casos de abuso e exploração sexual, fazendo o acolhimento psicossocial, e sendo um grande aliado no fornecimento de dados através dos casos registrados. (Paixão, Deslandes, 2010, p.118).

Seus objetivos gerais consistem em “atender, no âmbito da política de assistência, através de um conjunto articulado de ações, crianças e adolescentes vitimados pela violência, enfatizando o abuso e a exploração sexual” e “criar condições que possibilitem às crianças e aos adolescentes vitimados e suas respectivas famílias, o resgate e a garantia dos direitos, o acesso aos serviços de assistência social, saúde, educação, justiça e segurança, esporte, lazer e cultura, guardando compromisso ético, político e a multidisciplinaridade das ações” (Brasil, 2001). Apud (Paixão, Deslandes, 2010, p.118)

A vigência do Programa sentinela se deu em conjunto da criação de Serviços e Centros de Referência, os quais são compostos por uma estrutura física, e normas de recursos humanos para realizar atendimentos específicos a essas crianças e adolescentes. A formação para implantar uma “sede” do Programa Sentinela, precisou ser cirúrgico e estratégico, se deu através de notificações de ocorrências de casos de violências sexuais de crianças e adolescentes, e ao analisar esses dados se vê necessário a implementação nas “capitais e Distrito Federal, regiões metropolitanas, polos turísticos, regiões portuárias, grandes entrepostos comerciais, entroncamentos rodoviários, zonas de garimpo e regiões de fronteira” (Brasil, 2001) apud (Paixão, Deslandes, 2010, p.119).

Segundo as autoras Paixão e Deslandes (2010), alguns documentos revelam que os atendimentos realizados no Programa sentinela é feito por profissionais preparados para lidar com essas situações, sendo encarregados de oferecer suporte psicossocial, educacional e jurídico, e pesquisas apontam um desempenho significativo. (Tribunal de Contas da União, 2004). Apud (Paixão, Deslandes, 2010, p.119).

Nesse sentido, após registrar o caso ocorrido e oferecer o suporte necessário, se ainda a vítima precisar de um amparo maior de outras instituições como hospitais e postos de saúde, que garantam a sua segurança física e emocional, ela será encaminhada para rede assistencial, por meio de mecanismo de referência e contrarreferência. (ibidem; Brasil, 2006a). apud (Paixão, Deslandes, 2010, p.119).

Apesar de todo o avanço, reformas e revisões, e toda a mobilização do Estado e da sociedade em favor a batalha contra o abuso e exploração sexual, ainda hoje enfrentamos um preocupante número de casos de violações de direitos dessas crianças e adolescentes, sendo a violência sexual a mais frequente. Essa realidade de violências que assolam a sociedade, em específico as crianças e adolescentes,

mostram que existe uma grande falha, uma lacuna entre as normas legais e a devida efetivação desses direitos.

Nesse sentido entenda-se que a luta para combater a violência sexual é uma tarefa árdua e complexa, se inicia pelo conceito e análise dessas violências e suas características específicas, juntamente com criações de legislações e política públicas que garantam a proteção dos direitos desse grupo específico, levando um olhar delicado para o interesse da criança e do adolescente, e profissionais especializados que busquem fazer um amparo necessário, qualificado e humanizado.

4.1 Legislação brasileira

Como já vimos a violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema que percorre em todas as regiões, é uma realidade que assombra todos os países do mundo, sendo eles desenvolvidos ou subdesenvolvidos, respingando em todas as áreas sociais.

Apesar do Brasil ser um dos países que mais comete violência contra crianças e adolescentes, nós temos leis bem estruturadas e fundamentadas, e esses direitos são assegurados e protegidos pela nossa Constituição Federal, o Código Penal, assim como o Estatuto da Criança e Adolescente, criminalizando e tipificando diferentes condutas.

A Constituição Federal é a base que rege as leis do nosso país, onde é encontrada as normas que direcionam o legislador. Nesse sentido a Constituição Federal dá início a proteção dessas crianças e adolescentes em seu artigo 227, específico em relação ao assunto abordado é assegurado em seus § 1º e § 4º

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente. (Constituição Federal, 1988).

A partir desse dispositivo legal, é direcionado um caminho para fundamentar outras legislações que tragam forças para garantia desses direitos, e aqui iremos trazer em específico os principais ordenamentos que englobam os crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Sendo assim, a diversos artigos específicos instituído pelo Código Penal, que se relacionam com crimes sexuais, que pode vir ser praticado contra criança e adolescente.

O título VI diz a respeito dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. O que vale destacar é a mudança gerada pela Lei 12.015/2009, que alterou o termo Crimes Contra os Costumes, pelo termo atual, juntamente com o artigo 1.º da Constituição Federal, dando fundamento a dignidade humana. (Código Penal, 1890).

Sendo assim o primeiro a ser citado, regido pelo Lei nº 12.015/09, está em seu artigo 213, que diz a respeito ao crime de estupro. (Código Penal, 1890).

O artigo 213 do Código Penal determina que o estupro é um crime que decorre quando alguém usa da força física ou grave ameaça, para ter relações sexuais com outra pessoa, ou permitir que ocorra qualquer ato libidinoso não consensual. (Código Penal, 1890).

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). § 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). (Código Penal, 1890)

Importante ressaltar, que com a reforma trazida pela Lei 12.015/09, unificou o artigo 214 ao 213, sendo assim, formando em uma única figura típica o estupro e o atentado ao pudor, então entendesse que para se configurar crime de estupro, baseado no artigo 213, não precisa necessariamente haver contato físico. (Código Penal, 1890).

Nesse sentido, traz uma clareza maior para julgar alguns casos específicos, e a Lei 12.015/09 vem auxiliando na fundamentação de jurisprudências, como por exemplo, a 6ª Câmara Criminal decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS - CONTATO FÍSICO ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA - DESNECESSIDADE - CONTEMPLAÇÃO LASCIVA - CONSUMAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CÁRCERE PRIVADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA COMPROVADA - ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO - AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - VIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Incabível a absolvição do acusado quando o acervo probatório é robusto no sentido de demonstrar a materialidade e a autoria do delito - De acordo com o novel entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976-MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016) - Restando comprovado nos autos que o apelante, de forma livre e consciente, privou a liberdade de locomoção das vítimas, incabível o acolhimento do pleito defensivo de absolvição do crime de cárcere privado - Inviável o afastamento da continuidade delitiva, se comprovado que modus operandi foi adotado em inúmeras ocasiões, por período de aproximadamente quatro anos - O defensor dativo tem direito à percepção de honorários pela atuação nesta instância recursal, razão pela qual, atendendo ao pleito formulado, justa é a fixação dos devidos honorários.

(TJ-MG - APR: 01167667620078130092 Buenópolis, Relator: Des.(a) Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 26/03/2019, 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2019)

Sendo o estupro considerado um dos crimes mais graves e cruéis, decorrente aos impactos emocionais, físicos e psicológicos causados à vítima, a lei brasileira determina penas severas por esse crime. Além de ser assegurada pelo código penal, o Brasil estabelece leis específicas para subtrair na proteção dessas vítimas, sendo elas a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Com objetivo de agregar na proteção e ao amparo de todas as vítimas de estupro. (Código Penal, 1890).

Já o artigo 215, diz a violação sexual mediante fraude. O código Penal estabelece que essa violação é um crime que decorre quando alguém mediante fraude ou a qualquer ato que dificulte a livre manifestação da vítima, para obter relações sexuais ou qualquer ato libidinoso. (Código Penal, 1890).

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). **Parágrafo único.** Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (Código Penal, 1890).

Sendo assim o instrumento para obter a realização do ato desejado é a fraude ou algum meio que confunda a livre manifestação da vítima, valendo ressaltar que se houver relação mantida com menor de 14 anos, se configura como crime de estupro de vulnerável mesmo se houver fraude ou outro mecanismo relacionado. (Código Penal, 1890).

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ILEGALIDADE AFASTADA. Não ocorre ilegalidade da prisão cautelar do paciente, demonstrada a prática de crime e os indícios da autoria, respondendo por violação do art. 215, do Código Penal Brasileiro, avaliada a circunstância concreta do fato, o modo de execução da conduta, anúncio pela Internet de contratação de menores aprendizes do sexo masculino, entrevistando-os, individualmente, com eles praticando atos libidinosos diversos de conjunção carnal, expondo risco da repetição criminosa, respondendo a outra ação penal, revelando necessária a constrição pessoal antecipada, para garantir a ordem pública, em sintonia com o art. 312, do Código de Processo Penal, não cedendo a eventuais predicações pessoais, insuficientes cautelares diversas. ORDEM DENEGADA.

(TJ-GO - HC: 53870617920188090000 GOIÂNIA, Relator: LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

O artigo 216-A é relacionado ao crime de assédio sexual, esse crime prevê que o agente tenha uma função ou cargo superior hierárquico, em relação a vítima, e a partir disso tire vantagem para alcançar seus desejos sexuais. (Código Penal, 1890).

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Código Penal, 1890).

Importante ressaltar que a pena pode ser aumentada se o crime for cometido com adolescentes no ambiente de trabalho, como prevê artigo 7, XXXIII, incluindo aprendiz com 14 e 15 anos, lembrando também que se o ato for cometido com menores de 14 anos, mesmo trabalhando irregular, será configurado como crime de estupro de vulnerável. (Código Penal, 1890).

Apesar do tipo penal deixar claro que para haver assédio precisa estar no contexto de trabalho “exercício do emprego, cargo ou função”, é de se questionar no contexto aluno e professor, pois nesse caso o aluno não exerce emprego, cargo ou função, o artigo deveria deixar mais claro nesse sentido, entretanto um professor exerce uma função hierárquica sobre os alunos. (Código Penal, 1890).

Nesse sentido a segunda turma do STF decidiu:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXTRADIÇÃO. OMISSÃO. DUPLA TIPICIDADE. CONDUTA TIPIFICADA NO BRASIL. CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL DE MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. LEI N. 8.069/1990, ART. 241-D (ECA). APLICAÇÃO DO ART. 216-A, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PROFESSOR. ASCENDÊNCIA SOBRE O ALUNO ADOLESCENTE. 1. Os fatos narrados no pedido de extradição não se amoldam ao tipo previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a conduta imputada ao extraditando teve como vítima adolescente com 15 (quinze) anos de idade, e não criança de até 12 (doze) anos incompletos. 2. A conduta imputada ao extraditando se encontra tipificada no art. 216-A, caput e § 1º, do Código Penal, porquanto há nítida ascendência – elemento normativo do tipo – da figura do professor em relação à do aluno, em virtude da posição ocupada pelo docente, que tem a prerrogativa de atribuir notas ao estudante, bem assim de aprová-lo ou reprová-lo, podendo se valer dessa posição para obter vantagem ou favorecimento sexual. 3. Infere-se dos depoimentos prestados, bem assim do teor das mensagens trocadas entre o extraditando e a vítima, a ocorrência de constrangimento no contexto da relação professor-aluno, com a finalidade de obtenção de vantagem sexual. 4. O núcleo do tipo do art. 216-A do Código Penal abrange as condutas do extraditando, pois assediar significa perseguir com propostas; sugerir com insistência; ser importuno ao

tentar obter algo; molestar. 5. As circunstâncias que compõem o fato imputado ao extraditando evidenciam não praticada mera importunação contra a vítima, mas assédio da parte do extraditando, que, valendo-se da condição de professor, procurava constranger o aluno com a finalidade de obter vantagens sexuais, o que, inclusive, gerou traumas no adolescente, conforme conclusão da Procuradoria Estadual de Guayas, Equador. 6. Foi preenchido o requisito da dupla punibilidade em relação ao delito tipificado no art. 216-A, § 2º, do Código Penal, tendo em conta que a pena máxima cominada, considerada a majorante – vítima menor de 18 anos –, corresponde a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão, com prazo prescricional de 8 (oito) anos. 7. Por força do Artigo 19, I, da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, “o Brasil obrigou-se a adotar todas as medidas legislativas para proteger a criança e o adolescente de condutas que abarcam o assédio sexual”. 8. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos, a fim de sanar a omissão verificada, alterando-se a capitulação do crime atribuído ao extraditando – de nacionalidade equatoriana – para o correlato ilícito penal tipificado no art. 216-A, § 2º, do Código Penal brasileiro, considerando-se cumpridas as exigências da dupla tipicidade e da dupla punibilidade, nos termos da Lei n. 13.445/2017.

(STF - Ext: 1684 DF, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023).

Diante o exposto fica claro que se é preciso sempre fazer uma análise ampla do tipo penal, e sem dúvida um professor pode exercer um poder sobre o aluno nesse contexto, assim com outras instituições.

Ainda no título VI, no capítulo II, a Lei 12.015/09 introduziu mudanças, revogando o artigo 224, e trazendo o crime de estupro de vulnerável em seu artigo 217-A. Esse crime estabelece que ter relação sexual, ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos se classifica como estupro de vulnerável. (Código Penal, 1890).

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (Código Penal, 1890)

Nota-se que com a evolução trazida pela Lei 12.015/09 deixa claro a vulnerabilidade absoluta, ou seja, não se fala aqui em consentimento, liberdade sexual, justamente pela vulnerabilidade, além de se referir a vulnerabilidade de menores de 14 anos, em relação a sua formação psíquica, o artigo em seus incisos engloba também indivíduos com deficiência mental, ou ainda, pessoas que por motivos de embriaguez por exemplo, não puderam oferecer resistência. (Código Penal, 1890).

Nesse sentido a inovação da nova Lei, extingue a presunção relativa, inserindo maior proteção às crianças e adolescentes menores de 14 anos, trazendo uma maior clareza no plano judiciário, e ajudando ao combate a prostituição infantil.

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 593 DO STJ - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - CONFISSÃO DO ACUSADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - SEMIABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A presunção de violência contida, tanto no atual art. 217-A do CP quanto no art. 224 a revogado pela Lei n.º 12.015/2009, é de natureza absoluta, não se admitindo a sua relativização. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável, a condenação do acusado é medida que se impõe, notadamente em razão da confissão do agente, corroborada pelas demais provas carreadas aos autos. - A prévia experiência sexual ou o consentimento do menor de 14 (quatorze) anos são irrelevantes para a tipificação do estupro de vulnerável, pois a proibição legal é absoluta e veda qualquer prática sexual com pessoas nessa faixa etária., ex vi da Súmula 593 do STJ. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8072/90, no HC 111.840/ES, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, o regime inicial de cumprimento de pena, há que seguir o contido no art. 33, § 2º e § 3º do Código Penal. V.V. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - CARÁTER RELATIVO - CONSENTIMENTO DA OFENDIDA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. I - A vulnerabilidade do art. 217-A do CP é relativa, admitindo prova em contrário. II - A relativização da vulnerabilidade deve observar as condições reais da vítima de entender o caráter das relações sexuais e de se orientar de acordo com esse entendimento. III - Inexistentes evidências, que não a tenra idade da vítima, que comprovem ter o agente a coagido, de alguma forma, a com ele manter relações sexuais, impõe-se a absolvição. (DESEMBARGADOR ALBERTO DEODATO - RELATOR VENCIDO.)

(TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10686130024868002 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 05/05/0019, Data de Publicação: 15/05/2019).

Ainda nesse capítulo, encontrasse o artigo 218 que diz respeito ao crime de corrupção de menores, “induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem”. E nesse sentido o artigo 218-A corresponde ao crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança e adolescente, que estabelece que o maior induz o menor de 14 anos a presenciar o ato sexual, para satisfazer o desejo próprio ou de outrem. (Código Penal, 1890).

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Código Penal, 1890).

Nesse crime a criança vai ser induzida ou obrigada a assistir a qualquer ato sexual praticado pelo maior, e nesse tipo penal o objetivo do autor do crime é se satisfazer com a ideia de que a criança está presenciando a conjunção carnal ou o ato libidinoso, notasse que nesse tipo penal o agente do crime não pretende praticar o ato com o menor, mas sim fazê-lo assistir. Importante ressaltar também que não é necessário a presença física da criança, aqui para configurar crime basta que o ato sexual seja presenciado pelo menor de qualquer forma, como por exemplos meios eletrônicos, logo se enquadra também no caso do agente exibe vídeos pornográficos para o menor. (Código Penal, 1890).

APELAÇÃO CRIME. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU DE ADOLESCENTE. MASTURBAÇÃO. ARTIGO 218-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. Mantida a condenação, diante da palavra da vítima, indubitosa quanto ao fato de o réu ter se masturbado na frente da vítima, sua sobrinha, à época, com 10 ou 11 anos de idade. AJG. Em se tratando de réu pobre, cabível conceder o benefício da AJG, suspendendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - ACR: 70065190266 GARIBALDI, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 15/12/2016, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2017).

Ainda nessa linha, o artigo 218-B diz a respeito ao crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. Esse tipo penal estabelece que o agente do crime submeta a criança ou adolescente menor de 18 anos, ou vulnerável, a qualquer forma de exploração sexual. (Código Penal, 1890).

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Código Penal, 1890).

Importante trazer que a exploração sexual pode ocorrer mesmo sem um lucro financeiro, mas exploração aqui engloba qualquer benefício próprio.

Por fim no título VII do Código Penal, diz a respeito aos crimes Contra a Família, em seu capítulo III em específico inclui o artigo 245, que prevê o crime de entrega de filho menor, a pessoa inidônea. (código penal 1890).

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984). (Código Penal, 1890).

Esse tipo penal estabelece como crime os pais que entregue o filho aos cuidados de um indivíduo que pode fazer mal à criança, com a consciência de que estaria colocando a criança em circunstâncias perigosas. (Código Penal, 1890).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTREGA DE FILHO MENOR A PESSOA INIDÔNEA. ABANDONO MATERIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os agravantes foram condenados porque, após processo regular de adoção, entregaram uma das adotadas à mãe biológica (já destituída do pátrio poder, em razão da prática de condutas moralmente condenáveis), em cuja companhia sabiam ou deviam saber que a infante ficaria moral e materialmente em perigo, deixando de prestar-lhe, a partir de então, qualquer assistência material, não destinando recursos para a sua subsistência. 2. A pretensão recursal de demonstrar a ausência de dolo nas condutas, de provar a idoneidade da mãe biológica da menor, bem como da efetiva prestação de auxílio material à menor no período em que esta permaneceu com a genitora, para o fim de descaracterizar a prática das condutas criminosas, em contraste com toda a prova mencionada pelo acórdão recorrido, demandaria nova e aprofundada incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. 3. O princípio da consunção pressupõe que um delito seja meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-fim), ou mesmo conduta anterior ou posterior intimamente interligada ou inerente e dependente deste último, mero exaurimento de conduta anterior, não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade. Precedentes. 4. No caso concreto, inaplicável o princípio da consunção, pois as instâncias ordinárias concluíram que os agravantes praticaram duas condutas distintas, isto é, além de entregarem a filha menor a pessoa que sabiam ser inidônea, consumando, neste momento, o delito do art. 245 do Código Penal, que é instantâneo, deixaram de prover meios suficientes à sua subsistência, inclusive depois de fixada pensão pelo Juízo. 5. No tocante ao dissídio jurisprudencial, observa-se ser inadmissível a mera indicação de súmula desta Corte. No mais, além da ausência do devido cotejo analítico, a Súmula 7/STJ obsta o seguimento do recurso pela dissidência interpretativa, pois das transcrições feitas não se conclui pela existência de similitude fática dos paradigmas com a hipótese retratada nos autos. 6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 672170 SC 2015/0049771-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/02/2016, T5

- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2016 RSDF vol. 97 p. 106)

Assim sendo, esses artigos apresentados, são os principais crimes em relação a violência sexual ocorrida contra crianças e adolescentes, que são assegurados pelo Código Penal brasileiro.

A de se falar também, sobre alguns crimes específicos previstos no Estatuto da Criança e do adolescente, fundamentados pela Lei nº 8.069/1990. Nesse sentido se faz importante destacar aqui seus artigos 4º e 5º que reforça a proteção dessas crianças e adolescentes. (Estatuto, 1990)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Estatuto, 1990).

O primeiro artigo relevante a ser citado, é o artigo 239 do ECA, diz a respeito sobre o crime de tráfico internacional de crianças e adolescentes, esse crime estabelece que o agente promova ou auxilie no envio do menor para exterior com finalidade específica de lucro. (Estatuto, 1990).

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. (Estatuto, 1990).

Neste crime o agente não precisa necessariamente ter tirado a criança do país, a consumação acontece a partir do ponto que ocorre a “promoção” ou o “auxílio”, o meio legal de inserir uma criança em uma família estrangeira é a adoção, importante

ressaltar que mesmo através da adoção, cumprindo as exigências legais, se o agente realizar adoção visando obter lucro, se configura como crime de tráfico. Nesse sentido como exemplo a 5ª turma decidiu:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. ART. 239 DO ECA. CRIME FORMAL E MÚLTIPLO. SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Esta Corte não está vinculada ao exame de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem" (AgRg no REsp 1.683.478/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019). 2. A promoção ou auxílio na prática de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com inobservância das formalidades legais ou finalidade de obtenção de lucro, é crime formal e múltiplo. Vale dizer que ele se consuma com a promoção ou o mero auxílio na prática do ilícito, seja com a inobservância das formalidades legais, seja com a obtenção de lucro. 3. A Corte Regional, em suma, confirmou a sentença no tocante à subsunção da conduta ao tipo penal do art. 239 do ECA, pelos fundamentos de que a recorrente visava o lucro na sua empreitada criminosa, bem como não cumpriu as formalidades legais para legitimar o envio da criança ao exterior. Desconstituir tais conclusões demandaria reexame das provas contidas nos autos, o que incide no óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 906.853/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1481166 PE 2014/0236778-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021)

Outro artigo previsto no ECA é o artigo 240, que diz a respeito do crime de utilizar crianças ou adolescentes em cena pornográfica ou de sexo explícito, esse crime aduz sobre agentes que usam esses menores com o intuito de reproduzir cenas sexuais. (Estatuto, 1990).

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. § 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até

o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Estatuto, 1990).

Nesse sentido no campo legislativo, ocorreu algumas alterações devido a Lei nº 11.829/2008, prevendo várias condutas típicas, essa lei ajudou na fundamentação de jurisprudências, como exemplo decidiu a 1ª câmara criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - HABEAS CORPUS - FOTOGRAFAR PORNOGRAFIA INFANTIL (ART. 240 DO ECA) - CONDUTA PRATICADA ANTES DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.829/2008 - QUE ALTERARAM O DISPOSITIVO - ATIPICIDADE - CONCEITO DE PORNOGRAFIA INFANTIL DO ART. 241-E - INAPLICABILIDADE - CONCEITO ATRIBUÍDO AO INTÉRPRETE DA NORMA - ADOLESCENTES SEMINUAS EM POSES SENSUAIS - CONDUTA TÍPICA - PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Antes da nova redação dada ao artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 11.829/08, inexistia no ordenamento jurídico norma penal não incriminadora explicativa que esclarecesse o conceito de pornografia infantil ou infanto-juvenil, sendo que a previsão contida à época dos fatos no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se limitava à criminalização somente da conduta de publicar fotos de crianças e adolescentes totalmente despidas. 2 - O formato atual do art. 240, bem como a norma penal complementar do art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente inexistiam à época dos fatos, não havendo que se falar em qualquer limitação legislativa ao contexto de "pornografia" - não se restringindo àquela atividade que expõe os órgãos genitais - estando incluídos, sim, no tipo penal incriminador a atividade sexual implícita, ou seja, aquela que envolve poses sensuais, sem a explícita exibição dos órgãos genitais, bem como as demais situações inadequadas, como a da nudez parcial de crianças e adolescentes. 3 - O tipo penal do art. 240 do ECA terá incidência não só no caso de fotografias de crianças desnudas, mas também nos casos em que a nudez é parcial, como no caso presente, em que as adolescentes foram fotografadas *de calcinha* e, em posições de inequívoca conotação sexual, perfazendo, assim, o elemento subjetivo do tipo penal. 4 - A conduta atribuída à apelante encontra-se devidamente provada, tanto pelo material fotográfico acostado aos autos, quanto pela confissão da ré de que "bateu as fotografias das meninas, sabendo que era crime", bem como pelos depoimentos das vítimas que foram uníssonas ao afirmarem que foi a apelante a autora das fotos. 5 - Dosimetria da pena redimensionada ex officio. 6 - Recurso improvido.

(TJ-ES - APL: 00055182720098080011, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 27/03/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/04/2013)

Os artigos 241 ao 241-E do ECA, também foram alterados pela Lei 11.829/2008, que diferencia detalhadamente diferentes condutas relacionadas a pedofilia, esses artigos no geral revelam situações diversas associadas a exposição de crianças e adolescentes em cenas de sexo.

O primeiro artigo citado é o 241, diz respeito ao crime de comércio de material pedófilo, que estabelece que o agente comercialize vídeos de sexo explícito que envolvam crianças e adolescentes.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Já o artigo 241-A, diz a respeito do crime de difusão de pedofilia, ou seja, aqui o artigo estabelece que o agente cometa qualquer forma de propagação de cenas que contenham sexo explícito de crianças e adolescentes.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

O próximo artigo é o 241-B, diz respeito ao crime de posse de material pornográfico, aqui o legislador estabelece que o agente mantenha sobre posse de material de cunho pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Como já mencionado a Lei 11.829/2008, foi bem específica ao inserir esses artigos, o artigo 241-C diz a respeito do crime de simulacro de pedofilia, aqui é estabelecido que o agente crie uma simulação de cena de sexo envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, pública ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

O artigo 241-D, diz a respeito do crime de aliciamento de menores, aqui o agente usa de qualquer meio de comunicação para atrair a criança de diversas formas, com a finalidade de com ela praticar atos libidinosos.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

E o artigo 241-E, que diz a respeito a norma explicativa, ou seja, aqui a norma tem caráter explicativo, com objetivo de esclarecer o conceito de cena de sexo explícito ou pornografia. (Estatuto, 1990).

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (Estatuto,1990)

E por fim, o artigo 244-A, que diz a respeito ao crime de exploração sexual de criança ou adolescente, aqui o legislador estabelece que o agente submeta a criança ou adolescente em qualquer forma que explore sua sexualidade. (Estatuto, 1990).

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

(Revogado)

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017)

§1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000) (Estatuto, 1990).

Neste crime em específico é importante ressaltar que não há de se falar em consentimento, pois se refere a crianças e adolescentes, os quais não tem discernimento suficiente. Nesse sentido a QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça alega o seguinte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a configuração do delito de exploração sexual de criança e adolescente, previsto no art. 244-A do ECA, basta a submissão da vítima à prostituição ou exploração sexual, sendo irrelevante o seu consentimento. 2. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença condenatória.

(STJ - REsp: 1104802 RS 2008/0250701-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 03/08/2009)

5 CONCLUSÃO

Diante essa análise, e tudo o que nos foi apresentado, podemos observar que a criança e ao adolescente percorreram e ainda percorrem um árduo caminho para conquistar seu lugar na sociedade como um sujeito de direito e não mais com um mero objeto. E para essa evolução foi fundamental a quebra de muitos paradigmas, sendo hoje essencial um olhar mais cauteloso e incisivo ao analisar o passado, para que a sociedade não venha retroceder tudo aquilo já conquistado.

Como é previsto no Estatuto da Criança e Adolescente, é indispensável a colaboração da família, Estado e sociedade, para que de fato juntos venham realizar uma maior efetividade no campo de proteção dessas crianças e adolescentes.

Nesta linha, os estudos relacionados a violência sexual infantil são indispensáveis para a criação de instrumentos que garantam a proteção integral das crianças e adolescentes, e para quebrar muitas barreiras e preencher lacunas.

A violência sexual contra crianças e adolescentes, ocorrem em suas variáveis formas, é um assunto de extrema importância, devido sua magnitude, complexidade e consequências, sabemos que é um crime velado e pouco notificado por diversos fatores, mesmo assim os números de crianças e jovens que ainda sofrem esses tipos de abusos são notáveis

Sabemos que o assunto sobre sexualidade ainda é um grande tabu em nossa sociedade, as pessoas acham um assunto “pervertido” e vulgar de ser conversado e ensinado, mas os dados expostos mostram ao contrário, a vulgaridade e maldade está no silêncio, na ignorância. A necessidade de começar a agir e instruir essas crianças e adolescentes sobre o assunto é de suma importância, inserir a discussão do tema no meio acadêmico pode ser essencial para combater essa violência, visto que os dados mostram que a maioria dos abusos ocorrem dentro do próprio lar, por isso a ideia de implantar um projeto de educação sexual nas escolas é o meio mais viável da informação chegar até esses jovens.

Por mais complexo que seja o tema apresentado, quando se fala em combater a violência contra criança e adolescente, em especial a violência sexual,

não significa necessariamente extingui-la, mas sim dar a visibilidade necessária para o assunto, criar e reavaliar todos os mecanismos de combate a essa violência, para que de fato se torne eficaz, protegendo todas essas crianças, independentemente de classe ou raça.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andrea Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2016.

AMIN, Andrea Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. [(Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. I.], 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01/10/2023.

CONDACK, Cláudia Canto. Dos Crimes. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2016.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. Escola que Protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília: MEC/UNESCO, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escqprote_eletronico.pdf. Acesso em: 1 set. 2023.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; RAMOS, Michele da Silva; KOLLER, Sílvia Helena. A Revelação de Abuso Sexual: As Medidas Adotadas pela Rede de Apoio. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Porto Alegre, v. 27, 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ptp/a/Zs6C6DvBkVvgdt6hSTMVv6g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 ago. 2023.

LAVAREDA, Renata Pereira; MAGALHÃES, Thaís Quezado Soares. *Violência Sexual Contra a Criança e o Adolescente: Identificação e enfrentamento*. 1. ed. Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios., 2015. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_violencia_contra_criancas_adolescentes_web.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da; DESLANDES, Suely Ferreira. *Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infante juvenil*. Saúde Sociedade São Paulo, [s. l.], 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/vFM7S55FWZPvzL57QP6CWmd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2023.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. *POLÍTICAS SOCIAIS DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO BRASIL*. Caderno de Pesquisa: Núcleo de Estudos de Políticas Públicas da Universidade Estadual de Campinas, Campina, v. 40, n. 140, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/sP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Artigo por artigo*. 13. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Editora Jus Podivim, 2022.

TEMER, Luciana. *Violência Sexual Infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver*. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

VIDORES INOUE, Sílvia Regina; RISTUM, Marilena. *Violência sexual: Caracterização e análise de casos revelados na escola*. Estudos de Psicologia, [s. l.], 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Ryhzvgk9jn3VK9brXPZLDDp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2023.

TJ-DF 20190610023674 DF 0002323-27.2019.8.07.0006, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/09/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2019. Pág.: 71/77

TJ-MG - APR: 01167667620078130092 Buenópolis, Relator: Des.(a) Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 26/03/2019, 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2019

TJ-GO - HC: 53870617920188090000 GOIÂNIA, Relator: LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ

STF - Ext: 1684 DF, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023

TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10686130024868002 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 05/05/0019, Data de Publicação: 15/05/2019

TJ-RS - ACR: 70065190266 GARIBALDI, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 15/12/2016, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2017

STJ - AgRg no AREsp: 672170 SC 2015/0049771-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2016 RSDF vol. 97 p. 106

STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1481166 PE 2014/0236778-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021

TJ-ES - APL: 00055182720098080011, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 27/03/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/04/2013

STJ - REsp: 1104802 RS 2008/0250701-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: -
-> DJe 03/08/2009